



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 93/2022 - GAB

Pitanga, 06 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Fabricio Duarte Holovka  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei nº 14/2022, que dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 1.939, de 19 de junho de 2015, para trâmites em regime de urgência nesta Casa de Leis.

Tal solicitação na tramitação do referido projeto de lei, se dá pela necessidade de adequação do Plano de Educação com o entendimento do STF sobre a escolha do Diretor de unidade escolar que deve ser escolhido pelo Prefeito.

desta forma, para dar andamento aos processos escolares, bem como das atividades propostas no Plano de Educação, necessita de tal alteração.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga

Departamento de Administração

Protocolo Nº 345/2022

Data 09 / 05 / 22

às 09 horas 57 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI Nº 14/2022



Altera os anexos da Lei nº 1.939, de 19 de junho de 2015.

Art. 1º. Fica alterado o Anexo das metas 18.3, 19 da Lei nº 1.939, de 19 de junho de 2015, passando a vigorar de acordo com as redações constantes no anexo único desta Lei.

Art.2º. O art.22 da Lei 1.762, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 22 Às funções de direção de escola e de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI compreendem as atividades de direção, administração, organização, orientação do funcionamento e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e serão exercidas por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, mediante indicação do Poder Executivo Municipal.

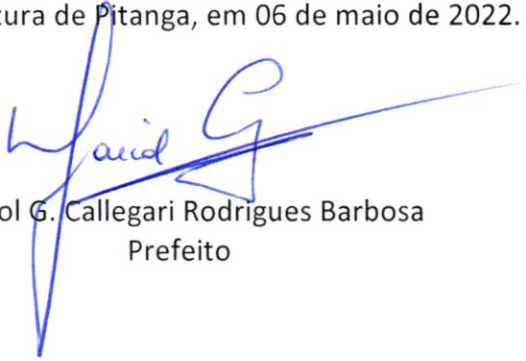
Parágrafo único. Para o exercício da função de direção, o integrante do Quadro Próprio do Magistérios deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Formação em Pedagogia, para direção do Centro Municipal de Educação Infantil; e
- II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, para a direção de escola.”

Art. 3º. Fica revogado a meta 19.2 do anexo da Lei 1.939, de junho de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 06 de maio de 2022.

  
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## ANEXO ÚNICO



### ESTRATÉGIAS 18.3

*18.3 Equiparação da gratificação da função diretiva que é diferenciada entre professores com período extraordinário, agente educacional e professores com dois padrões;*

### META 19 – Gestão Democrática

Assegurar condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 14

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos o Projeto de Lei n.º 14/2022, que dispõe sobre alteração de algumas estratégias do anexo da Lei n.º 1.939, de 19 junho de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Pitanga para o decênio 2015/2025.

No ano de 2021, foi encaminhado a esta Casa o projeto de lei que visava regulamentar as eleições para diretor das unidades escolares do Município. Todavia, o projeto foi arquivado tendo em conta o entendimento do STF de que o diretor de unidade escolar deve ser escolhido pelo Prefeito.

Posteriormente, foram revogadas algumas Leis Municipais que faziam referência a necessidade de eleição para a função de diretor escolar.

Nesta oportunidade, pretende-se a alteração do plano municipal de educação e da Lei 1.762/2013 a fim de também compatibilizá-los com o sobredito entendimento.

Desta forma, segue para análise e aprovação do referido projeto, em regime de urgência, visando adequação das leis, no ordenamento jurídico.

É a Justificativa.

  
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



**MEMORANDO Nº 252/2022**

**05/05/2022**

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PARA: Procuradoria Jurídica**

Através do presente, estamos:

( ) encaminhando

( X ) solicitando

( ) comunicando

Solicitamos elaboração de Projeto de Lei para alteração Metas e Estratégias da Lei 1939/2015 – Plano Municipal de Educação.

Segue anexo:

- ✓ Informação Jurídica nº 38/2021 – Câmara Municipal de Pitanga;
- ✓ Metas e Estratégias a serem alteradas Lei 1939/2015 (Texto pretendido);
- ✓ Art. 22, Lei 1762/2013, (texto pretendido)
- ✓ Lei nº 2393/2021.

**Alfredo Luiz Schavaren**

Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Assinatura

Recebido em

\_\_\_/\_\_\_/2022

Assinatura



## Metas e Estratégias a serem alteradas Lei 1939/2015

(Texto pretendido)

Texto Original

18.3 Revisão do processo de consulta popular na escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino e equiparação da gratificação da função diretiva que é diferenciada entre professores com período extraordinário, agente educacional e professores com dois padrões;

Texto pretendido

18.3 Equiparação da gratificação da função diretiva que é diferenciada entre professores com período extraordinário, agente educacional e professores com dois padrões;

Texto original

META 19 - GESTÃO DEMOCRÁTICA

Assegurar condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito, desempenho e consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Texto Pretendido

META 19 - GESTÃO DEMOCRÁTICA

Assegurar condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Texto original:

19.2 Oportunizar, através de Legislação específica, com definição clara de critérios de mérito e desempenho, o direito a todos os profissionais do magistério e do quadro administrativo da educação, a concorrer ao cargo de diretor dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, respeitando a vontade da comunidade escolar expressa em consulta pública;

Texto pretendido

Revogar na íntegra.

Lei 1762/2013

Texto original

As atividades de direção, administração, organização, orientação e supervisão de escolas e do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI compreendem as atividades de direção, administração, organização, orientação

do funcionamento e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e serão exercidas por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, mediante eleição direta pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Para o exercício da função de direção, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Formação em Magistério, para direção de Centro Municipal de Educação Infantil; e
- II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, para a direção de escola."

**Texto pretendido:**

"Art. 22 Às funções de direção de escola e de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI compreendem as atividades de direção, administração, organização, orientação do funcionamento e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e serão exercidas por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, mediante indicação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para o exercício da função de direção, o integrante do Quadro Próprio do Magistérios deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Formação em Pedagogia, para direção de Centro Municipal de Educação Infantil; e
- II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, para a direção de escola."



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-88

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## Parecer Jurídico

Memorando n. 233/2022

Assunto: Alteração do plano municipal de educação.

### **RESUMO DO OPINATIVO.**

ALTERAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O ENTENDIMENTO DO STF (ADI 606). PARECER FAVORÁVEL.

## **I. RELATÓRIO DA CONSULTA**

1. Cuida-se de pedido de opinativo jurídico oriundo da Secretaria de Educação e Cultura sobre a alteração do plano municipal de educação e da Lei Municipal n. 1.762/2013, a fim de compatibilizá-lo com o entendimento de que o cargo de diretor de unidade municipal de ensino é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

2. Acompanha a solicitação cópia do Parecer Jurídico n. 38/2021 (Câmara Municipal), Lei n. 1.762/2013 e Lei n. 2.393/2021.

3. É o relatório da consulta.

## **II. DOS FUNDAMENTOS**

4. Inicialmente, é necessário ressaltar que nos termos da Lei Municipal n. 1.612/2010 a Procuradoria-Geral do Município de Pitanga (PGMP) é órgão que no plano administrativo exerce função de consultoria jurídica ao Poder Executivo com a emissão em parecer sobre as matérias e processos administrativos submetidos a exame.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-00

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



5. Deste modo, destaca-se que não compete a PGMP deferir ou indeferir qualquer pedido eis que o poder decisório é restrito aos órgãos executivos, que poderão, antes da decisão, colher o correspondente opinativo jurídico.

6. Realizado esses apontamentos iniciais, passo ao exame propriamente.

7. Colhe-se do expediente, que em 2021 o Prefeito do Município enviou à Câmara de Vereadores projeto de lei que visava regulamentar as eleições para diretor das unidades escolares do Município. Todavia, o projeto foi arquivado naquela Casa tendo em conta o entendimento do STF de que o diretor de unidade escolar deve ser escolhido pelo Prefeito.

8. Posteriormente, foram revogadas algumas Leis Municipais que faziam referência a necessidade de eleição para a função de diretor escolar (Lei 2.393/2021).

9. Nesta oportunidade, pretende-se a alteração do plano municipal de educação e da Lei 1.762/2013 a fim de também compatibilizá-los com o sobredito entendimento.

10. Quanto ao plano municipal de educação, que tem origem no texto constitucional (art. 214) e duração decenal, verifica-se que no Município de Pitanga foi instrumentalizado pela Lei Ordinária n. 1.935, o que faz emergir a conclusão da necessidade de uma nova lei para corrigir o texto original, notadamente nas partes em que se faz referência a eleição para diretor.

11. Igualmente, parece mero desdobramento do que já restou decidido pelo Prefeito, a alteração no art. 22 da Lei n. 1.762/2013, cuja nova redação retira o trecho "mediante eleição direta da comunidade escolar" para inserir "mediante indicação do Poder Executivo Municipal."

12. Desta forma, do exame do texto pretendido não vislumbrou-se vício de constitucionalidade ou legalidade e por isso o parecer é favorável a alteração pretendida.

## III – DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, em caráter não vinculante, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico e por isso opina-se pela continuidade da tramitação.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-06

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

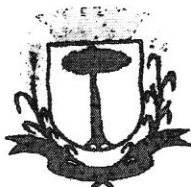


14. Ressalva-se, porém, que é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo a análise de conveniência e oportunidade da proposta.

É o parecer. À consideração superior.

Pitanga, 03 de maio de 2022.

Rafael Orlando Gomes de Oliveira  
Procurador do Município  
OAB/PR 72.468



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Informação Jurídica nº 38/2021**

**Interessado:** a Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 34/2021

**Assunto:** Eleição para Diretor de Escola

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a consulta pública para escolha de diretor dos estabelecimentos de ensino municipais.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 8-9).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito ao processo de escolha dos diretores de estabelecimento de ensino municipais, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>.

5. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso I do art. 37 da Lei Orgânica do

<sup>1</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
04/09/2021 nº 51.906





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Município<sup>2</sup>.

## b) Do conteúdo do Projeto de Lei

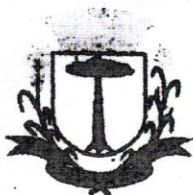
6. A proposição está acometida de vício de constitucionalidade.
7. Conforme prevê o Anexo I da Lei nº 785/1996 (Estatuto do Magistério do Município), o diretor de estabelecimento de ensino está elencado dentre os cargos de provimento em comissão.
8. Significa dizer que aludido cargo é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder.
9. Ao contrário do que afirma o autor do projeto em sua justificativa, o diretor de estabelecimento de ensino não é de confiança da comunidade, mas de sua própria confiabilidade.
10. Embora a gestão democrática do ensino público seja um dos princípios do ensino público municipal, tal fundamento não obriga o Chefe do Poder Executivo a preencher o cargo de diretor de estabelecimento de ensino mediante o resultado da consulta popular.
11. Trata-se de questão há muito tempo sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO. CARGOS DE DIREÇÃO: ELEIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONSTANTES DO INCISO VII DO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGOS 25, 37, II, E 206, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que tratam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. 2. Precedentes (Rp 1.473-SC; ADI 51-RJ; ADI 490-AM; ADI 123- SC; ADI 640-MG; e mais recentemente, na ADI 578-RS). 3. No caso, dispõe o inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná: "Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 4. Pelas mesmas razões deduzidas nos precedentes referidos, são inconstitucionais, no texto do inciso VII do art. 178 da

<sup>2</sup> Art. 37 Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:  
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

Leonora Silva Romão  
Prefeita  
04/11/2011 11:018





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*Constituição do Estado do Paraná, as expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei". 5. No mais, o inciso VII não é de ser declarado inconstitucional, ou seja, no ponto em que estabelece, como princípio do ensino, no Paraná, a "gestão democrática e colegiada". 6. Ação Direta julgada procedente, em parte, para declaração de inconstitucionalidade, com eficácia "ex tunc", das expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei" contidas no inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 606, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00003 EMENT VOL-01952-01 PP-00028)*

12. O precedente cuja ementa se reproduziu no item anterior decorre, inclusive, de exame de dispositivo da Constituição do Estado do Paraná. O dispositivo que tratava da obrigatoriedade de eleição dos dirigentes escolares já foi retirado da constituição paranaense<sup>3</sup>.

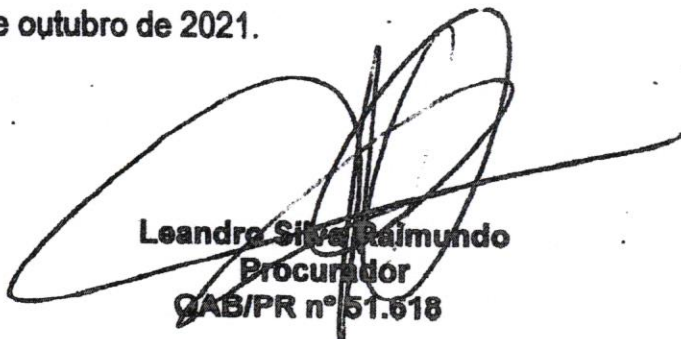
## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade, opina-se pelo arquivamento da proposição.

14. Advirto, por fim, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de outubro de 2021.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
GAB/PR nº 51.618

<sup>3</sup> Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

~~VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei;~~  
(Revogado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide ADIN 606)

VII - asseguramento da pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede pública estadual de educação. (Renumerado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)





www.LeisMunicipais.com.br



## LEI Nº 1762/2013

**Revoga dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1.507, de 26 de março de 2009.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo 5º ao art. 12 e o inciso I do art. 8º, o art. 22, o art. 24, e os parágrafos 1º e 4º do art. 27 da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

I - Assessor Técnico Pedagógico, que atuará na área de planejamento, inspeção e coordenação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em estabelecimentos de ensino.

..."

"Art. 12 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º A progressão prevista no caput deste artigo, propiciará aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério a elevação de 5% (cinco por cento), nos níveis 1 a 11, e, 10% no nível 12 para os Professores e de 3% (três por cento) aos demais integrantes do Quadro, aplicados nas tabelas anexas a esta lei."

"Art. 22 Às funções de direção de escola e de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI compreendem as atividades de direção, administração, organização, orientação do funcionamento e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e serão exercidas por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, mediante eleição direta pela comunidade escolar."

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Parágrafo único. Para o exercício da função de direção, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

Continuar



I - Formação em Magistério, para direção de Centro Municipal de Educação Infantil; e

II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, para a direção de escola."

"Art. 24 ...

Parágrafo único. A retirada da gratificação de diretor, de forma automática, e a redução da jornada de trabalho compatível com o seu Padrão Funcional, não caracterizam irredutibilidade de vencimento."

"Art. 27...

§ 1º Será integrante do Quadro Próprio do Magistério, o profissional que for considerado apto para a função ou cargo, após estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A desaprovação do profissional em estágio probatório acarretará a sua exoneração antes do final do período de três anos, assegurada a ampla defesa."

**Art. 2º** O Capítulo VII do Título II da Lei nº 885, de 1998, passa a ser denominado "DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO", e seu art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação.

"

#### Capítulo VII DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO"

"Art. 28 O Plano de Lotação para o Quadro Próprio do Magistério Municipal, será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º ...

§ 2º A lotação indica o número de cargos de um estabelecimento de ensino."

**Art. 3º** O Capítulo VII do Título II da Lei nº 885, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C, 29-D, 29-E, 29-F, 29-G e 29-H, com a seguinte redação:

"Art. 29-A Todo membro do Quadro Próprio do Magistério Municipal após o cumprimento de seu estágio probatório, terá uma lotação no estabelecimento de ensino fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, sujeita à alteração.

§ 1º Entende-se por remoção a passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal efetivo de um estabelecimento de ensino para outro sem que modifique sua situação funcional.

~~§ 2º Havendo alteração no número de vagas para a lotação de determinado estabelecimento de ensino, o servidor atingido será removido para outra unidade de ensino de sua escolha, que apresentar vaga, observados os critérios estabelecidos para remoção.~~  
Privacidade  
Continuar



§ 3º A remoção dos integrantes titulares de cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal será realizada por concurso, por permuta ou excepcionalmente, a pedido do servidor devidamente justificado, conforme as necessidades da SEMEC.

§ 4º O concurso de remoção ocorrerá todo mês de outubro de cada ano, mas precederá ao concurso de ingresso quando este for autorizado."

"Art. 29-B As vagas decorrentes de supressão de classe no estabelecimento de ensino, que acarretarem disponibilidade de integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, não serão consideradas para efeito de remoção.

§ 1º No caso de vacância, será efetuado pelo diretor do estabelecimento de ensino, remanejamento interno, obedecendo o critério de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga.

§ 2º Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal considerados disponíveis, nos termos do caput deste artigo, terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, observando o critério de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga".

"Art. 29-C A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados até o final do ano letivo, para vigorar, se deferida, no ano seguinte.

§ 1º O direito a uma nova remoção por permuta só poderá ser pleiteada após um (1) ano da última remoção por permuta.

§ 2º Será vedada a remoção por permuta até doze (12) meses antes da data de aposentadoria."

"Art. 29-D O edital do concurso de remoção contendo as regras e o número de vagas disponíveis, deverá ser publicado na imprensa oficial do município, no mínimo, quinze dias antes das inscrições, que estarão abertas pelo prazo de dez dias úteis, no mínimo."

"Art. 29-E O candidato deverá requerer a sua inscrição dentro do prazo fixado, anexando ficha informativa expedida pela direção do estabelecimento de ensino em que estiver lotado."

"Art. 29-F Constarão da ficha informativa:

I - o tempo de efetivo exercício do candidato no estabelecimento de ensino;

II - a relação de títulos cujos parâmetros de avaliação serão fixados no respectivo edital; e

III - certidão de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga.

§ 1º O tempo de serviço no magistério municipal será aferido através de certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga.

§ 2º A apuração da contagem deverá incluir o tempo de serviço prestado até 30 de outubro de cada ano em que se realize o concurso de remoção.

§ 3º Os títulos a que se refere o inciso II serão os expedidos em até dois anos da data de expedição do edital.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º Na apuração do tempo de serviço do candidato para efeito de contagem de ponto, cada mês de exercício no cargo corresponderá a um crédito, considerando o ano civil de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês de trinta dias.





§ 5º Na apuração do tempo de serviço em caráter efetivo no Quadro Próprio do Magistério de Pitanga, cada mês de exercício no cargo corresponderá a dois créditos, considerado o ano civil e o mês na mesma forma do § 4º

§ 6º A avaliação de assiduidade abrangerá o primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano em que se realizar o concurso de remoção, com tabulação máxima de 10 (dez) créditos, adotando-se os critérios abaixo:

I - nenhuma falta = 10 (dez) créditos;

II - até duas (2) faltas = 08 (oito) créditos;

III - até cinco (5) faltas = 06 (seis) créditos;

IV - até sete (7) faltas = 03 (três) créditos;

V - mais de sete (7) faltas = nenhum crédito"

"Art. 29-G A classificação geral dos candidatos será afixada nos estabelecimentos de ensino, na SEMEC, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga e veiculada na Imprensa Oficial do Município, cabendo recurso no prazo de dois dias úteis da publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão Especial, que o apreciará em dois dias úteis.

§ 2º Da decisão da Comissão Especial cabe pedido de revisão no prazo de três dias úteis ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, que terá cinco dias úteis para apreciá-lo.

§ 3º O recorrente será cientificado, formalmente, da decisão da Comissão Especial e do Secretário Municipal de Educação e Cultura

§ 4º Atendendo a ordem de classificação a SEMEC, mediante aviso publicado na Imprensa Oficial do Município, indicará dia, hora e local para a escolha das vagas, devendo o candidato apresentar-se pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.

§ 5º A escolha da vaga será concretizada com a assinatura do candidato ou de seu procurador, vedada a desistência após a prática do ato.

§ 6º Os candidatos classificados no concurso de remoção serão chamados no prazo de dez dias úteis da publicação do resultado final.

§ 7º O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal removido por concurso, permuta ou de ofício, iniciará suas atividades no local de sua nova lotação no início do período letivo seguinte ao que se deu a remoção.

§ 8º É admitida a remoção de ofício desde que fundada em interesse público e em justificativa na qual fique caracterizada a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor em sua lotação."

"Art. 29-H A cada concurso de remoção será constituída Comissão Especial, cujos membros serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. À Comissão caberá:

Continuar

I - elaborar edital de concurso com número de vagas e afixá-lo nos estabelecimentos de ensino, na



SEMEC, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga, além de veiculá-lo na Imprensa Oficial do Município;



II - receber e analisar inscrições e classificar os candidatos conforme critérios do edital;

III - apreciar recursos;

IV - realizar o concurso de remoção conforme critérios do edital;

V - elaborar e divulgar edital de resultado final em até dez dias úteis após a apreciação de eventuais recursos; e

VI - encaminhar à SEMEC o resultado do processo de remoção, acompanhado de relatório final dos trâmites do procedimento".

**Art. 4º** Os arts. 32, 39, 40, 53 e 55 da Lei nº 885, de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Aos diretores de CMEI e de estabelecimento de ensino será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu padrão Funcional.

§ 1º O detentor de jornada de trabalho de vinte horas semanais, além da gratificação pela função de direção, terá seus vencimentos básicos dobrados.

§ 2º Ao detentor de jornada de trabalho de dois padrões de vinte horas semanais, incidirá o percentual da gratificação pela função de direção sobre a média dos seus vencimentos."

"Art. 39 A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e progressão, e será fixada numa escala cujo ponto médio terá como referência o Piso Nacional Profissional de que trata a Lei Federal nº 11.378, de 16 de julho de 2008."

"Art. 40 Os vencimentos dos portadores de diploma de licenciatura plena e pós graduação não podem, respectivamente, ultrapassar mais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos formados em nível médio."

"Art. 53 A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, no exercício da função de docência será de, no mínimo, vinte horas semanais, distribuídas em catorze horas-aula e seis horas-atividade.

§ 1º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais na função de docência, será distribuída em vinte e oito horas-aula e doze horas-atividade.

§ 2º A hora-atividade é destinada a atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento, e deverá ser cumprida integralmente na unidade escolar da lotação."

"Art. 55 A jornada de trabalho no exercício da função diretiva será de quarenta horas semanais, com vencimentos equivalentes a duas vezes a jornada de trabalho mínima de vinte horas semanais, acrescidos de gratificação, na forma prevista no art. 32, parágrafos 1º e 2º desta Lei."

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

**Art. 5º** Os Anexos II e III da Lei nº 885, de 1998, passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 6º** É garantido ao servidor do Magistério o direito de recorrer administrativamente do enquadramento determinado por esta Lei, no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do



respectivo ato, peticionando ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** Da decisão do Secretário Municipal de Educação e Cultura caberá pedido de revisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de quinze dias, contados da ciência pessoal do resultado.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados o Capítulo IV da Lei 785, de dezembro de 1996, o inciso I do art. 18, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 22, o Capítulo II do Título IV, os arts. 33, 34, 41, 42, 43, 44, 54, da Lei nº 885, de 1998, a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1.507, de 26 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 19 de abril de 2013.

**ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**

Prefeito Municipal

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/03/2018*



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



## LEI Nº 2393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga as Leis 1.013/2001, 1.257/2005, 1.376/2007 e 1.740/2012.

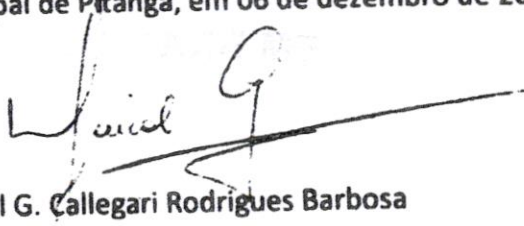
A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as leis a seguir relacionadas:

- I - a Lei nº 1.013, de 25m de outubro de 2001;
- II - a Lei nº 1.257, de 22 de setembro de 2005;
- III - a Lei nº 1.376, de 06 de agosto de 2007;
- IV - a Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 06 de dezembro de 2021.

  
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito